



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.004143/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.494 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente JOAQUIM FRANCISCO MARQUES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESA ODONTOLÓGICA. GLOSA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE RECIBO. REQUISITOS LEGAIS. ENDEREÇO.

Os recibos utilizados para a comprovação de pagamentos efetuados a dentistas devem atender os requisitos legais, dentre eles o endereço do profissional. A ausência do endereço pode ser sanada no âmbito do contencioso tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de lançamento (e-fls. 44 a 50) de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF suplementar do ano-calendário de 2003, decorrente da glosa de dedução de dependentes, dedução de despesas médicas, dedução de previdência privada e Fapi e dedução de despesas com instrução.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 2 e 3) e a impugnação foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 69 a 74), ocasião em que foi restabelecida parte das deduções glosadas.

Manejou-se recurso voluntário (e-fl. 82), ao qual foi juntado recibo odontológico com a indicação do endereço do emitente e, com isso, pugnou-se pelo cancelamento da glosa da dedução respectiva

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A controvérsia restante na lide está adstrita à glosa de dedução de despesa odontológica no valor de R\$ 12.000,00 que, intimado durante a ação fiscal, o contribuinte não comprovou. À impugnação, porém, juntou recibo (e-fl. 16) que foi refutado pelo colegiado antecedente porque dele não constou o endereço do profissional emitente, como exige o inc. III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, **endereço** e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (Grifei.)

Ao recurso, todavia, o contribuinte juntou novo recibo (e-fl. 83) em que consta o endereço do profissional, sanando o vício do documento anteriormente apresentado.

Registre-se que não consta dos autos que o contribuinte tenha sido intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas glosadas. Nesse caso, entendo ser suficientemente hábil para comprovar a dedução a mera apresentação do recibo.

Registre-se também que o recurso foi parcial, limitando-se à questionar a glosa de R\$ 12.000,00. Portanto, as demais glosas mantidas na decisão de primeira instância fizeram coisa julgada administrativa.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital